



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIROS/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das suas atribuições que lhe conferem os artigos 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5, XXXII, 170, V, da Constituição Federal, bem como artigo 6, VI, VII e X, 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, inscrita no CNPJ sob nº 09.769.035/0001-64, com sede à Avenida Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50040-000, pelas razões de fato e de direito que passo a expor:

DA LEGITIMIDADE

Cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

O artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93, prescreve que:

Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

No mesmo sentido, o artigo 27 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

III- pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

Outrossim, o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor legitima o *Parquet* para a propositura de ações que versem sobre direitos metaindividuais em suas três facetas, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Deste modo, o Ministério Público como defensor dos interesses da sociedade não pode se esquivar do seu dever de coibir a descontinuidade no serviço de fornecimento de água pelo demandado, razão pela qual não resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

DOS FATOS

No início do ano de 2017, instaurou-se um procedimento no âmbito do Ministério Público para fins de apurar o problema de abastecimento de água em Ferreiros, conforme vinha sendo noticiado pela população. Houve várias tratativas com os responsáveis pela COMPESA, dentre elas, a realização de 03 (três) reuniões no Gabinete da Promotoria de Justiça.

Em janeiro de 2018, o governador Paulo Câmara autorizou a conclusão da ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Ferreiros, com investimento total no valor de R\$ 860 mil, com previsão de conclusão da obra em 150/180 dias (**v. ANEXO I**). Em 20/07/2018, foi inaugurada a nova ETA, **que elevou a capacidade de tratamento de 32 l/s para 55 l/s** (**v. ANEXO II**) Hoje, conforme será demonstrado abaixo, apenas 40 l/s são necessários para abastecer Ferreiros e Camutanga, no entanto, a COMPESA vem realizando o tratamento de apenas 29 l/s, ou seja, de forma insuficiente para garantir o abastecimento da cidade de Ferreiros, isso simplesmente porque não está captando água da maior barragem (Vundinha), que chega a verter. E a tal limpeza da lama, poderia ocorrer por um simples procedimento de descarga de fundo, que, inclusive, é previsto em toda barragem e deve ocorrer sazonalmente.

No dia 12 de novembro de 2019, após uma sessão do Tribunal do Júri desta Comarca, 04 (quatro) jurados me procuram e noticiaram que Ferreiros vinha passando por um problema no sistema de manobra/abastecimento de água, vez que determinados lugares estavam recebendo água somente 01 (uma) vez ao mês.

No **dia 19/03/2020**, já no contexto da pandemia COVID 19, foi encaminhada a Promotoria de Justiça, por meio eletrônico, reclamação de uma morada da Av. Francisco Freire de que só um lado da rua tem o abastecimento regular e na mesma semana houve sobre“denúncia” sobre“ falta de água na Rua Barão de Itambé, centro de Ferreiros (**v. ANEXO III**)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

Dia 24/03/2020, durante uma entrevista desta Promotora na rádio local sobre as medidas preventivas adotadas no combate ao Coronavírus, uma moradora do bairro Ferreiros Novo relatou que várias ruas do bairro não recebiam água há meses e que estão preocupados como iam adotar as medidas de higienização exigidas no combate à pandemia.

Após a entrevista acima referida, esta Promotora ligou para o manobrista Diego para obter informações sobre a falta de água noticiada na Rua Barão de Itambé e no bairro Ferreiros Novo. Na ocasião o mesmo confirmou que não entregava água no Ferreiros Novo há mais de 30 dias e na Barão de Itambé há pelo menos 20 dias e **que isso se deu pelo fato de a bomba ter ido para conserto 03 (três) vezes na última semana**. Questionado porque então toda a cidade não ficou sem água já que a bomba é uma só, bem como o fato de que o desabastecimento de água já vinha ocorrendo bem antes dos supostos problemas da bomba, o mesmo não soube responder.

Foi mantido então o primeiro contato (celular) com o Sr. Mozart Alencar (às 15:20 hs), Diretor Regional COMPESA Mata Norte, para que fossem adotadas medidas urgentes para fins de fornecimento de água no Bairro Ferreiros Novo e rua Barão de Itambé, ainda que se valessem de imediato de caminhões-pipa. O Sr. Mozart refutou veementemente meus apelos, mesmo eu tendo insistido, diante da gravidade do problema, em especial, em meio a pandemia COVID 19, nos seguintes termos:

- 1) **que Ferreiros não tinha qualquer problema no abastecimento de água;**
- 2) **que era impossível o atendimento pelo caminhão-pipa da COMPESA, vez que possuíam apenas 01 (um) caminhão para atender várias cidades e que, inclusive, estavam em vias de licitação para aquisição de mais 05 (cinco) caminhões;**
- 3) **que não poderia fazer nada a não ser me enviar um email no dia seguinte à tarde a partir de um levantamento situacional, em especial, sobre o fato de a Promotora não estar recebendo o calendário de abastecimento** (o que para esta Promotora era irrelevante, vez que água não estava chegando há meses no bairro Ferreiros Novo, por exemplo, e também há mais de 30 (trinta) dias em outros locais da cidade, ainda indaguei se queria eu encaminhasse as reclamações por email, tendo respondido que não era necessário);

Dia 25/03/2020:

- Pela manhã (às 09:00 hs) em contato com o prefeito, o mesmo disponibilizou um fotógrafo para se dirigir até as 02 (duas) barragens de Ferreiros e registrar se as mesmas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

estavam cheias, sendo ao que ao meio-dia um pendrive com as imagens das represas cheias já foi entregue a esta Promotora.

- às 13:05 hs, diante da falta de qualquer ação da COMPESA no sentido de resolver o problema emergencial e nem mesmo retorno do Sr. Mozart Alencar, contactei o gerente da COMPESA Timbaúba, Sr. João Roberto, o qual inicialmente se mostrou sensível ao problema, dizendo que, inclusive, mandaria uma equipe ao local no mais tardar no dia seguinte, o que não aconteceu nem mesmo no dia seguinte;

Dia 26/03/2020: em razão de o gerente regional Mozart Alencar não ter mantido retorno, esta Promotora, às 19:03 horas, encaminhou a seguinte mensagem por whats: "Boa noite!!! Conseguiu se inteirar da situação de Ferreiros? Quais as medidas foram adotadas de imediato? Às 19:41 hs, encaminhou resposta por email (v. **ANEXO IV.1, IV.2, IV.3 e IV.4**), **informando que nenhum problema havia no abastecimento de água em Ferreiros, vez que a oferta de água disponibilizada para Ferreiros é constante e suficiente para manter a cidade abastecida, nos termos dos calendários encaminhado (março e abril/2020)**;

Dia 27/03/2020:

- foi encaminhado a esta Promotora documento assinado por moradores da rua Barão de Itambé relatando os problemas no abastecimento de água no local (v. **ANEXO V**);

- esta Promotora proferiu despacho nos autos PA nº 001/2019 - Auto 2019/1856 determinando a realização de inspeção *in locu* nas barragens, ETA e reservatório da cidade, com comunicação à COMPESA, via email e whatsapp do Sr. Mozart Alencar, do dia e horário designados (30/03/2020 - 08:30 hs) para que pudesse acompanhar os trabalhos (v. **ANEXO VI**); logo após o envio do ofício (v. **ANEXO VII**), foi enviada resposta a esta Promotora de Justiça (whatsapp): "*Estaremos colocando os funcionários à disposição. Nosso coordenador técnico, Eng. Marcílio Lisboa, acompanhará a visita*".

Dia 29/03/2020: Esta Promotora, o engenheiro Thiago de Paula e o cidadão Oziel da Silva (antigo manobrista) circulamos na região das barragens e da ETA para fins de um prévio conhecimento do sistema de abastecimento de água do Município;

Dia 30/03/2020: às 10:00 horas (atraso do engenheiro da COMPESA), partimos para fins de dar início à inspeção *in locu* com o objetivo de identificarmos os problemas apresentados no sistema de abastecimento de água de Ferreiros/PE e possíveis





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

soluções, tendo sido elaborado por esta Promotora de Justiça o respectivo termo de inspeção (v. **ANEXO VIII**), **cuja leitura se recomenda para uma melhor compreensão do problema.**

Dia 01/04/2020: mesmo diante do fato de o engenheiro da COMPESA ter acompanhado todos os trabalhos (com anotações, imagens, comentários), mostrando-se, inclusive, aparentemente sensível à gravidade dos problemas encontrados e à necessidade de medidas urgentes, esta Promotora de Justiça encaminhou ofício ao Gerente Regional da COMPESA, Sr. Mozart Alencar, para fins de formalizar e requisitar a adoção emergencial de 05 (cinco) medidas, no prazo de 05 (cinco) dias (v. **ANEXO IX**);

Dia 02/04/2020: a COMPESA, através de sua presidente, Sra. Manuela Marinho, publica uma matéria no jornal DIÁRIO DE PERNAMBUCO (v. ANEXO VIII) com o seguinte título "**FERREIROS E CAMUTANGA TERÃO MAIS DIAS COM MAIS ÁGUA NAS TORNEIRAS**": *"Os municípios de Ferreiros e Camutanga, na Zona da Mata Norte, foram beneficiados com a redução no rodízio de abastecimento de água por conta das últimas chuvas, anunciou a Compesa. **AGORA, O CALENDÁRIO É DE UM DIA COM ÁGUA E UM DIA SEM. ANTES ERA UM DIA COM ÁGUA PARA TRÊS SEM (...). O VOLUME DE CHUVAS ACUMULADO NOS ÚLTIMOS DIAS RESTABELECEU A CAPACIDADE TOTAL DAS BARRAGENS MUCAMBO E VUNDINHA, que é de 90 mil metros cúbicos e 120 mil metros cúbicos, respectivamente. No mês passado a realidade nestes mananciais era de pré-colapso no reservatório Mucambo e de colapso em Vundinha (...).**"* (v. **ANEXO X**).

Dia 03/04/2020: matéria de igual teor foi publicada pela COMPESA no jornal "DIÁRIO DE PERNAMBUCO" (v. **ANEXO XI**).

Diante da publicação das matérias acima pela COMPESA, logo após a inspeção realizada pelo Ministério Público (30/03) e o encaminhamento do ofício-requisitório sobre as 05 (cinco) medidas urgentes que se faziam necessárias (01/04), **esta Promotora de Justiça acreditou que além da finalidade de marketing, a COMPESA ia sim adotar as medidas urgentes de forma imediata, até porque eram de natureza simples** (a medida do item 1), por exemplo – descarga da Barragem de Vundinha ia ser feita no dia seguinte ou no mais tardar em 02 (dois) dias, conforme declarado no ato da inspeção, pelo próprio engenheiro da COMPESA/ Coordenador técnico, Sr. Marcílio Lisboa.

Ademais, o problema no abastecimento de Ferreiros definitivamente NÃO ERA A FALTA DE ÁGUA, vez que desde o mês de março as chuvas eram frequentes, quase diárias, e por vezes, intensa, o que perdurou por todo o mês de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

abril. A própria COMPESA na sua matéria relata que as barragens estão com a capacidade total de água. No entanto, da barragem maior – Vundinha – nenhuma gota de água está sendo retirada (chegando a mesma às vias de verter), por simples falta de realização do procedimento de “DESCARGA DE FUNDO”, o qual leva apenas horas para se realizar. E, ainda, porque o sistema de abastecimento/manobra proposto pela COMPESA (divisão em apenas 02 áreas), que sequer é seguido pelo próprio manobrista, é comprovadamente inadequado para a cidade, vez que não permite uma concentração maior de água/volume necessários para alcance das partes mais altas da cidade, conforme restou comprovado perante o Coordenador Técnico da Compesa durante visita realizada na Rua Barão de Itambé, nº 48, quando se estava finalizando o abastecimento na referida rua (08 dias de abertura) e a água não chegou.

Para se ter uma ideia, conforme bem salientado no Ofício encaminhado em 27/03/2020 (v. **ANEXO IV.2**), pelo Gerente Regional, **a captação dos dois mananciais (barragens) se dá em torno de 40 l/s, sendo distribuídos 25 l/s para o abastecimento em Ferreiros e 12 l/s para Camutanga.**

No entanto, observem nas fotos do **ANEXO XII.1** qual a fração estava sendo fornecida para os referidos municípios no **dia 30/03/2020** (dia da inspeção):

22,7 l/s – Ferreiros

9.1 l/s – Camutanga

Ou seja, 8,2 l/s a menos que o normal (40 l/s). E isso porque, comprovadamente, a captação da barragem maior (Vundinha) com já mencionando acima não estava ocorrendo. **Vide imagens no (ANEXO XII.4), cada cano corresponde à captação da água de cada barragem.**

Expirado o prazo fixado pelo Ministério Público para adoção das medidas emergenciais elencadas, **sem qualquer retorno da COMPESA, e 09 (nove) dias das matérias de marketing da COMPESA, o que havia mudado? NADA.** A barragem Vundinha continuava enchendo, já prestes a verter, e nenhuma gota da água era captada pela COMPESA, conforme comprovam as imagens extraídas dos marcadores da ETA, nos dias 09/04 e 10/04/2020 (**ANEXOS XII.2, XII.3 e XII.4**). O novo calendário de ABRIL/2020 encaminhado pela COMPESA em 10/04/2020 (v. ANEXO XIII) pouco mudava em relação ao encaminhado em 27/03/2020 (v. ANEXO IV.3), persistindo a insistência em dividir Ferreiros em apenas 02 áreas, o que impossibilita que a água alcance as partes altas, conforme já salientado. O manobrista continuava o mesmo e até onde sei não passou por nenhum





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

treinamento para fins de melhor execução do serviço de manobra. A ventosa próximo à barragem de Vundinha que apresentava-se jorrando no dia 30/03/2020, encontrava-se do mesmo jeito no dia 20/04/2020. E as bombas reservas então, alguma chance de terem sido colocadas?

- **09/04/2020: abastecimento em Ferreiros 20.0 l/s; e Camutanga 8.5 l/s, ou seja, 28.5 l/s, de um total que deveria ser em torno de 40 l/s;** (v. ANEXO XII.2)

- **10/04/2020: 17,3 l/s (Ferreiros) e 8,3 l/s (Camutanga), ou seja, 14,4 abaixo do normal;** (v. ANEXO XII.3 e XII.4)

E, logicamente, a população continuava sofrendo com a falta de água, em meio ao calor e a pandemia COVID 19, sendo que o problema no abastecimento só se alastrava, atingindo outras ruas e bairros da cidade, diante da exiguidade da água que permanencia sendo captada.

- **15/04/2020:** uma carta chega até mim contendo mais um pedido de socorro sobre a situação de falta de água na casa de sua genitora (idosa) (v. ANEXO XIII.1)

- **17/04/2020: diante da inércia da COMPESA na solução problema e o clamor público por água, esta Promotora concluiu não haver outra alternativa se não a via judicial. Para tanto, dirigiu-se ao bairro Ferreiros Novo (população mais atingida pelo problema) no sentido de compreender melhor a extensão do problema, as ruas mais atingidas e a partir de que numeração e verificar os hidrômetros;**

Iniciando pela Rua Gregório Lourenço Bezerra, já me deparei com um caminhão-pipa abastecendo uma residência (v. ANEXO XIII.2). Em conversa com o pipeiro (Sr. Geraldo), o mesmo informou que o caminhão era de Gutemberg Lira Gouveia - CPF 027.358.114-76 - água é retirada do açude da Glória (propriedade da família de Gutemberg). O valor era R\$80,00 (oitenta reais) por caminhão de 5.000 litros e que vinha passando o dia todo entregando água nas casas de Ferreiros Novo.

Muitos populares se aproximaram relatando que a água não chegava há meses, mesmo estando em dia com as contas e que vinham comprando pipa quando tinham condições e coletando água da chuva. Clamavam por ajuda!!!

Para fins de provar a situação, seguem em anexo alguns **termos de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

declarações dos moradores da Rua Gregório Lourenço Bezerra, bem como as respectivas faturas de água, devidamente quitadas, dos últimos meses, sendo que o problema da ausência de água há meses se dá, em especial, nas residências de nº 62 a 104 (v. **ANEXOS XIV.4 a XIV.9**).

Na Rua Vereador José Paulino da Silva, identificou-se que o abastecimento não chega às casas a partir do número 51 até o final 85. Seguem declarações de 03 (três) moradores apenas para ilustração (v. **ANEXOS XIV.2 e XIV.3**).

Na Rua João da Cruz Gouveia, o problema parece ser ainda mais grave – também não chega à água há meses nas casas de nº 30 a 63, bem como num prolongamento da rua com numeração irregular onde tem aproximadamente mais 10 (dez) residências. Seguem declarações de 03 (três) moradores apenas para ilustração (v. **ANEXOS XIV.1**).

Durante o retorno, me deparei com o caminhão pipa em outra rua do bairro Ferreiros Novo: **Rua Éric Fabrício Felipe da Silva**. Em conversa novamente com o pipeiro, Sr. Geraldo, o mesmo informou que não parava de ser acionado para entrega de água para várias regiões da cidade.

Na Rua Maria do Carmo Pereira Campos, em conversa com moradores, foi detectado o mesmo problema de forma contínua, desde o número 05 ao 73.

No Loteamento Pará, por sua vez, a água só chega 01 (uma) vez por mês, e nas duas últimas ruas sequer costuma chegar: Rua Projetada nº 08 e Rua Projetada nº 09.

Na Rua Alberto Santos Dumont também não tem chegado água regularmente.

Cabe aqui ressaltar que o fornecimento de água na tarifa mínima pela COMPESA, que é a realidade da maioria das pessoas afetadas, corresponde 10.000 litros por mês, cujo valor atual é R\$ 46,73.

No entanto, chamou a atenção, a partir da **leitura dos hidrômetros realizada pelo Ministério Público, no dia 19/04/2020**, conforme consta nos respectivos termo de declarações, e da análise do histórico de consumo dos últimos 06 (seis) meses dos moradores utilizados como amostragem (**ANEXOS XIV.1 a XIV.10**), que em **quase toda a totalidade das faturas, ou seja, por vários meses, a leitura atual fica em branco e consta a expressão "ANORMALIDADE DE LEITURA", "HD EMBAÇADO", "HD PARADO"** o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

que comprova que de fato não vem ocorrendo há mesmos o abastecimento de água, conforme declarado pelos muitos consumidores. **E este Órgão de execução ainda diligenciou no sentido de juntar aos autos faturas de uma residência onde o abastecimento ocorre de formar regular e, incrivelmente, os dados das faturas são lançados corretamente.** (v. ANEXO XVI)

Salta aos olhos que os tão falados calendários de abastecimento que a COMPESA diz seguir, tendo os de março e abril sido encaminhados ao Ministério Público no dia 27/03/2020 (**ANEXOS IV.3 e IV.4**), há muito não vem sendo cumpridos, vez que o bairro Ferreiros Novo (parte alta) recebeu água pela última vez (até o presente) nos dias 10/11 de janeiro de 2020, e pelos calendários este abastecimento estaria ocorrendo a cada 08 (oito) dias, o que está longe da realidade dos fatos. E ainda quando o abastecimento chegava no bairro Ferreiros Novo, esse se dava 01 (uma) vez por mês, o que também é comum em outras regiões da cidade, com destaque para as Ruas Barão de Itambé (parte alta), Loteamento Pará e Rua Maria do Carmo Pereira.

Chama a atenção as matéria publicadas pela COMPESA, acima referidas, nos dia 01 e 02 de abril/2020, de que os manuais estão com sua capacidade toda e por isso o abastecimento que ocorrida de 08 e 08 dias (o que já não é verdade), passaria a ocorrer de dia SIM, dia NÃO, o que de longe não ocorreu, na verdade, para a parcela da população mais atingida, absolutamente nada mudou. **E aqui ousou afirmar, com base em tudo que foi conversado pelos 03 engenheiros que realizaram a inspeção no dia 30/03/2020, bem como ex-manobrista de Ferreiros (que também acompanhou os trabalhos), Sr. Oziel Benedito da Silva, que sequer é possível de imediato se alcançar esta frequência (dia sim, dia não), sem, por exemplo, ativar o reservatório de aproximadamente 1 milhão de litros, vez que atualmente há necessidade de dividir o abastecimento da cidade em áreas (ao menos 04 regiões), para fins se conseguir um volume de água maior (maior pressão) para uma mesma região e assim alcançar os pontos mais altos daquela zona.**

E como então a COMPESA afirma categoricamente e por diversas vezes (seja através de sua presidente, seja através do Gerente da Regional Norte) que Ferreiros não tem problemas no abastecimento de água, vez que a oferta de água disponibilizada para Ferreiros é constante e suficiente para manter a cidade abastecida conforme o calendário por eles elaborado, salvo situações extraordinárias – colapso, quebra de bombas ou motores, estouramento de adutoras, e a água simplesmente não chega às residências, mesmo em época de chuva, represas cheias e até com matéria publicada dando ênfase ao abastecimento regular em Ferreiros – de 08 em 08 dias (na época de seca) e dia SIM, dia NÃO na época





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

chuvosa? De fato, Ferreiros diferentemente de muitas regiões do Estado, onde os mananciais ficam completamente secos, não sofre com a falta de água, mas sim com a falta de gestão eficiente dos recursos hídricos por parte da COMPESA, inclusive, na época das chuvas, como é a atual, vez que se recusa a adotar medidas que são indispensáveis e insistem em negar a realidade de tão grave situação.

Por toda essa situação ocorreu danos materiais aos consumidores, como o pagamento indevido de contas de água durante o período de desabastecimento, gastos com aquisição de caminhões pipa, água mineral, dentre outros.

Da mesma maneira, os danos morais também estão evidentes, pois a ausência crônica de água afeta a rotina dos moradores, tendo o sofrimento de ver inviabilizado o consumo de um bem tão imprescindível para a vida humana. É doloroso para os populares não ter acesso à água para consumo, tomar banho, cozinhar e realizar outras atividades diárias, submetendo-se a constrangimentos. Sobrevivem a partir da compra de caminhão-pia, coleta de água da chuva e até mesmo carregando água de cacimbas. Sem falar na publicidade enganosa veiculada pela COMPESA nos dias 02 e 03 de abril de 2020.

Ante o exposto, não restam dúvidas que, no caso em comento, os serviços foram prestados em desacordo com os padrões de eficiência e continuidade adequado, fato ocorrido em diversos bairros do município.

DO DIREITO

Em verdade, é cediço que a demandada é prestadora de serviços de fornecimento de água e saneamento em todo o Estado de Pernambuco e, particularmente, neste município.

A ré assume a condição de fornecedora, prevista no artigo 3º do Código do Defesa de Consumidor, bem como os seus contratantes enquadram-se no conceito de consumidor traçado no artigo 2º do mesmo diploma legal. A execução da política de abastecimento de água, assim, está abrangida pela definição de serviço, configurando, por conseguinte, relação jurídica de consumo submetida ao regime normativo da Lei n. 8.078/90

Destarte, resta claramente demonstrada a qualidade de fornecedora da parte ré, a par da correlata condição de consumidores daqueles que, mediante remuneração adquirem a água de forma ut singuli, como destinatário final.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

Assim, restando configurada a relação de consumo, o fornecimento descontínuo do serviço de abastecimento de água implica violação ao artigo 6º, inciso X, e 22, ambos da Lei n. 8.078/90, e ao direito do consumidor de ter acesso a serviços prestados de acordo com as determinações legais e regulamentares, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A acionada, enquanto prestadora do serviço público, submete-se a observância do Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Na esteira de tal mister, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90, diz ser básico o direito do consumidor:

Art. 6º – omissis;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

Em consonância a tal mandamento, o artigo 22 é enfático:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste artigo.

Não há dúvida de que a água se constitui em um item essencial à vida e sua suspensão ou interrupção prolongada é uma falha na prestação de serviço e ato abusivo contra o consumidor, pois não presta o serviço de forma adequada, eficiente, segura e contínua.

Ante a referência expressa a continuidade quanto aos serviços públicos essenciais, insta delimitar o conteúdo jurídico dessa essencialidade. Tratam-se daqueles prestados direta ou indiretamente pelo Estado, para a satisfação de necessidades públicas inadiáveis. Para buscar maior precisão conceitual, é de bom alvitre que o operador do direito não olvide o quanto estatui a Lei 7.783/89, cujo artigo dispõe:

Artigo 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

elétrica, gás e combustíveis;

A jurisprudência também já pacificou entendimento acerca da caracterização do fornecimento de água como serviço público, e essencial como demonstrado, conforme Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL CANALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE CARÁTER PÚBLICO E ESSENCIAL. ADI 2.224/DF. (grifou-se)

(AgRg no REsp 1014113 / RJ, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado, DJE de 23/06/2008)

No que pertine a qualidade do serviço, o artigo 6º da Lei n. 8.987/95 preconiza que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, assim considerando o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Diante da sua configuração como serviço, sua descontinuidade revela vício, que remete o artigo 20 do CDC. Sobre o assunto, leciona Motari Ciocchetti de Souza, Douto Promotor e professor da Faculdade de Direito da PUC/SP:

Caso o serviço não seja ofertado na forma imposta pelo art. 22 do CDC, surgirá o vício. (SOUZA, Moutari Cioccheti de. *Interesses Difusos em Espécie*, 2ª Ed. rev. Atual. E ampl – São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 266)

Caracterizado o vício do serviço, é de bom alvitre analisar o artigo 20 do CDC, cujo apresenta o seguinte teor:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:

- a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Além disto, o artigo 20 é baliza para uma responsabilização que se volta, notadamente, ao cumprimento da obrigação de fazer (e algumas de não fazer), cujo lastro jurídico fica bem estabelecido no artigo 84 da Lei 8.078/90.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

Por seu turno, a Lei n. 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública estatui que:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Nesse particular, instar acentuar que o artigo 90 da Lei Consumerista estabelece simbiose de trato jurídico entre os dois aludidos diplomas (8.078/90 e 7.347/85), criando um microsistema do CDC.

Assim, evidenciada a má prestação do serviço, emerge a necessidade de intervenção do Estado-Juiz para, dentre outros imperativos, impor o cumprimento da obrigação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

Por fim, é bom consignar que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, por danos causados a terceiros.

Diante do caso, o dano moral está evidenciado. Este está constitucionalmente consagrado, conforme disposição expressa do artigo 5º, inciso V, da Lei Maior.

Art. 5º – omissis;

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

No plano normativo, a possibilidade é expressa no artigo 1º da Lei que disciplina a Ação Civil Pública.

Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados:

– omissis;

– Ao consumidor;

(...) omissis.

Na hipótese dos autos, é inegável a sensação de abandono dos cidadãos, que são frequentemente privados de um serviço público tão relevante; o clamor diante da falta de água, que apenas prejudica as atividades rotineiras da população; a considerável repercussão e indignação causada a coletividade; a falta de compromisso e eficiência na distribuição de água que acarreta violação de direitos fundamentais. Assim, está configurado o dano moral coletivo.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula 192, nos seguintes termos: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Portanto, cabe ao consumidor prejudicado com a falta de fornecimento de água, por meio de interrupção postular em juízo, tanto a volta do serviço não prestado, como a anulação das cobranças realizadas no período da interrupção e a devolução em dobro dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

valores pagos a título de tarifas, bem como danos marais ante ao desabastecimento.

Importante frisar que a causa de pedir é a lesão a um direito de feição coletiva, na exata definição do artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova é uma técnica de alteração procedimental probatória, sendo uma medida consagrada no Código de Defesa do Consumidor, que permite ao julgador conferir coloração real ao princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a hipossuficiência dele (consumidor) e a responsabilidade civil objetiva do fornecedor como regra que se irradia por todo diploma consumerista.

A jurisprudência já consolidou entendimento acerca da matéria pelo CDC, consoante anteriormente demonstrado. Vejamos:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica de que os serviços públicos prestados por concessionárias, remuneradas mediante tarifa, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática dos artigos 2, 3 e 22 da Lei n. 8.078/90. (Precedentes: REsp 754.784/PR – REsp 525.500/AL – REsp 609.332/SC). Neste contexto, é possível, sim, a aplicação de inversão do ônus da prova, visto que tal instituto processual está no contexto da facilitação dos meios de defesa do consumidor em juízo. (Agravo n. 1.0024.04.529815-5/001, 5 Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Maria Elza. J. 19.01.2006, unânime, publ. 17.02.2006)

Em sede de Ação Civil Pública, também é admitida tal inversão, a teor da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO ESPECIAL – INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA INICIAL – JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. (REsp 324282/ MT, 1 Turma, Rel.

Min. Humberto Gomes Barros. J. 05.02. 2002. Publ. 01.04.2002)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

Deste modo, resta juridicamente motivada a pertinência de inversão do ônus probatório.

DA TUTELA LIMINAR

É cediço que, para o julgador conceder a tutela de urgência, faz-se necessário que o autor prove a presença dos seguintes requisitos: justificado receio de ineficácia da tutela final e relevância dos fundamentos da demanda. Esse é o conteúdo do parágrafo terceiro do artigo 84 do CDC:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Para dar força normativa ao comando liminar, o § 4º desse mesmo artigo preconiza que:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Constata-se que o decurso do tempo até a condenação final - para condenar a parte ré a cumprir a obrigação de fazer, consistente em regularizar a prestação de serviço de fornecimento de água nesta cidade - submeterá os consumidores a constantes privações de um bem tão essencial ao mínimo existencial de qualquer pessoa, tendo que suportar a falta de água para beber, cozinhar, lavar roupas, limpar casa, tomar banho e etc.

Demonstrado o primeiro requisito, a relevância dos fundamentos da demanda são percebidos em toda argumentação exposta, dos documentos juntados, dos referidos dispositivos constitucionais e das supracitadas leis e atos normativos.

A partir de tais requisitos, em que pese o fato de a instituição de multa cominatória e a própria tutela liminar encontrarem base também nos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, não é demais lembrar os requisitos inerentes a tutela de urgência, ou seja, os *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

O *fumus boni iuris* está evidenciado nos substratos jurídicos mencionados, tornando certo o dever imposto a parte ré em relação a sua obrigação de prestar um serviço contínuo de fornecimento de água de boa qualidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se mostra na real possibilidade de ocorrência de danos imensuráveis aos consumidores, tomando contornos desumanos. A não concessão da liminar significa persistir na privação de água aos consumidores durante todo curso do processo, o que, certamente, significaria expor estas pessoas a danos ainda maiores, fato que não se coaduna com a pretendida e necessária eficácia do provimento final.

No caso dos autos, temos uma situação de total descaso por parte da ré, que mesmo diante das barragens em sua capacidade total de água, mais que suficientes para o abastecimento regular das cidades de Ferreiros e Camutanga, conforme mesmo explanado por ela por diversas vezes, seja através do Coordenador Regional da Mata Norte, Sr. Mozart Alencar, seja através de publicação de matéria jornalística pela própria presidente da empresa. Sra. Manuela Marinho, conforme farta prova documental e fotográfica, acostada aos autos.

No entanto, mesmo sendo a ré provocada, formalmente, por este Órgão de execução, por diversas vezes, conforme também cabalmente comprovado nos autos, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias da inspeção realizada pelo Ministério Público, com a participação do Coordenador Técnico da COMPESA, Sr. Marcílio Lisboa, que de tudo tomou ciência, nenhuma providência tomou, nem mesmo as 05 (cinco) medidas emergenciais requisitadas pelo Ministério Público (sequer respondeu), a não ser veicular amplamente matéria falsa em jornal/internet, sobre o fato de que o abastecimento da cidade de Ferreiros que ocorria de 03 em 03 dias (o que já não era verdade), passaria a ser DIA SIM, DIA NÃO. Decorridos mais de 30 dias das primeiras tratativas sobre o problema do abastecimento em determinadas regiões e 20 (vinte) dias da publicação da matéria, a ausência de abastecimento nos locais indicados pelo Ministério Público permanece, conforme declarações de vários moradores constantes dos autos, muitos há mais de 03 (três) meses sem água e outros com intervalo de mais de 30 (trinta) dias.

Ou seja, além do total descaso para com os consumidores ferreirenses, restou caracterizado propaganda enganosa, nos termos do art. 37, §1º, do CDC.

Como visto, a luz do quanto acima exposto, a concessão da liminar é medida imperiosa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para fins de determinar à Ré o seguinte:

1) que cumpra a obrigação de fazer, consistente em fornecer água, em quantidade e qualidade adequadas, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a todos os **consumidores das ruas abaixo**, vez que são os locais de maior período sem abastecimento de água;

A) FERREIROS NOVO:

- **Rua Gregório Lourenço Bezerra, nas residências de nº 62 a 104;**
- **Rua Vereador José Paulino da Silva, a partir do número 51 até o final 85;**
- **Rua João da Cruz Gouveia, nas casas de nº 30 a 63, bem como num prolongamento da rua com numeração irregular onde tem aproximadamente mais 10 (dez) residências;**
- **Rua Éric Fabrício Felipe da Silva;**

B) CENTRO:

- **Rua Maria do Carmo Pereira Campos, do número 05 ao 73;**
- **Rua Barão de Itambé (parte alta), a partir do número 40 até o final;**
- **Rua Professor Alberto Santos Dumont**

C) LOTEAMENTO PARÁ, a partir da Rua Projetada nº 08 (inclusive) e demais até o final;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

2) que cumpra a obrigação de fazer, consistente em normalizar, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores do município de Ferreiros**, devendo, em toda e qualquer residência, chegar água em quantidade suficiente para o respectivo abastecimento **a cada 08 (oito) dias no máximo** (nem se está pedindo dia SIM dia NÃO, conforme prometido pela COMPESA nas matérias publicadas), prestando-o de forma eficiente, contínua e com qualidade, devendo satisfazer as condições de regularidade no intervalo citado (08 dias) **e mediante divulgação à população do respectivo calendário de abastecimento;**

3) que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, coloque e mantenha uma **BOMBA RESERVA**, em perfeitas condições de uso imediato, **01 (uma) na Barragem de Mucambo e 01 (uma) na ETA**, para fins de viabilizar a comutação das bombas pelo próprio operador local em caso de defeito da bomba operante, vez que não se pode interromper o sistema de abastecimento de toda uma cidade (na verdade 02 municípios) pelo período/dias necessários para o conserto (retirada e devolução);

4) **que efetue, o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias**, aos consumidores dos valores pagos na aquisição de caminhão-pipa, referentes aos meses de março, abril **e até que a COMPESA regularize o fornecimento nos termos do item 2)**, limitados a 02 (dois) por mês: de 5.000 litros cada (R\$80,00) ou 01 (um) de 9.000 litros (R\$150,00), para cada matrícula da COMPESA. O cálculo de 02 (dois) caminhões é baseado no fornecimento mensal pela COMPESA correspondente ao consumo mínimo/tarifa mínima, que é de 10.000 litros. **Ressalte-se que a COMPESA dispõe de 01 (um) único caminhão-pipa para atender várias cidades e não tem condições de atender a demanda atual;**

5) **que realize, no prazo de 30 (trinta) dias a revisão e substituição (quando necessário), sem ônus para os consumidores, dos hidrômetros do bairro Ferreiros Novo**, haja vista que quase na totalidade das faturas anexadas aos autos consta leitura atual em branco por "anormalidade de leitura", "HD parado", visor embaçado, situações estas que foram constatadas na leitura dos hidrômetros realizadas por este Órgão de execução no dia 19/04/2020, conforme consta nos termos de declaração anexados. Os hidrômetros não permitem a leitura atual possivelmente em razão de ficarem inoperantes durante grandes intervalos em razão de ausência de abastecimento de água e então a COMPESA teria que lançar consumo zero. A hipótese de danos causados pelos consumidores resta cabalmente afastada, vez que o problema é detectado em quase todas as casas da ruas afetadas pelo desabastecimento, onde os consumidores, em sua maioria, mantém o pagamento das faturas em dia (tarifa mínima), sem sequer receber a água;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

6) que realize, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a revisão e manutenção de toda a tubulação da rede (limpeza/desobstrução, reparos de vazamentos, válvulas de manobras etc);

7) que efetue a recuperação do sistema original de descarga da barragem de Vundinha, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (v. Anexo XIV.4);

8) que proceda a juntada aos autos dos relatórios mensais das análises de controle de qualidade da água fornecida;

9) que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o cancelamento das faturas abertas, bem como o ressarcimento em dobro dos valores já pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, relativos aos últimos 06 (seis) meses em que comprovadamente não houve fornecimento de água, conforme declarações dos consumidores e dados da leitura do hidrômetro;

REQUER SEJA COMINADA MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES NOS PRAZOS ACIMA.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

A citação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

A inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do CDC.

A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos processuais, conforme dispõem os artigos 18 da Lei 7.347/85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação da demanda aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC, manifesta-se pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

Seja julgada a procedência total desta pretensão para:

1) Tornar definitivo o provimento liminar, caso em que a multa cominatória, se devida, deverá ser revertida para o fundo que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85, condenando a demandada nas seguintes obrigações de fazer e não fazer descritas acima, bem como:

2) Normalizar, de forma permanente, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores da cidade de Ferreiros/PE, prestando-o de forma eficiente, contínua e que satisfaça as condições de regularidade, segurança, qualidade, atualidade e generalidade, de modo que não haja descontinuidade do serviço nas correlatas residências;

3) Elaboração de projeto e respectiva execução, no período de 180 (cento e oito) dias para fins de adoção das medidas necessárias ao aumento da capacidade de armazenamento da água **para que no período da estiagem não haja descontinuidade no fornecimento da água**, tais como, desassoreamento e altimento das barragens Vundinha e Mucambo; ativação do reservatório de água de 900.000/1.000.000 (um milhão) de litros, hoje um verdadeiro elefante branco; a limpeza e cercamento da áreas ao redor das barragens; e as demais que se fizerem necessárias;

4) Abster-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve ou em que não houver o correlato fornecimento de água e de inserir ou solicitar inserção, relativamente a estes períodos, dos nomes dos mesmos em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição a crédito;

5) Efetuar o ressarcimento de gastos com carro-pipa, mediante apresentação de recibo, toda vez que não for cumprido, por qualquer causa, o ciclo de abastecimento previsto no calendário – a cada 08 dias pelo menos;

6) **Que seja cominada multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer das medidas elencadas.**

7) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85.

8) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pericial, documental e testemunhas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

9) Por fim, requer a publicação de editais, consoante determinação do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Ferreiros/PE, 02 de maio de 2020.

Crisley Patrick. Tostes.
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEUNHAS: será apresentado por ocasião da designação de audiência, no prazo legal.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE INICIAL:

- Anexo I - Reportagem ETA 05.01.2018
- Anexo II - Foto inauguração ETA
- Anexo III - Reclamação Maria Jose de Souto
- Anexo IV.1 - Resposta Compesa Mozart
- Anexo IV.2 - Resposta Compesa Mozart
- Anexo IV.3 - Resposta Compesa Mozart
- Anexo IV.4 - Resposta Compesa Mozart
- Anexo V - Reclamação Rua Barão de Itambé
- Anexo VI - Despacho PA Compesa
- Anexo VII - Ofício Compesa Vistoria 30.03
- Anexo VIII - Termo de Inspeção 30.03
- Anexo IX - Ofício Compesa Medidas Urgentes
- Anexo X - Reportagem Diario de Pernanbuco
- Anexo XI - Reportagem Voz de Pernanbuco
- Anexo XII.1 - Foto medidor vazao ETA
- Anexo XII.2 - Foto medidor vazao ETA
- Anexo XII.3 - Foto medidor vazao ETA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS/PE

Anexo XII.4 – Foto dos canos da ETA de captação das barragens

Anexo XIII.1 - Carta de Maria Rosely

Anexo XIII.2 – Foto caminhão-pipa abastecendo

Anexo XIV.1 - declarações e faturas - Rua João da Cruz Gouveia

Anexo XIV.2 - declarações e faturas - Rua José Paulino da Silva

Anexo XIV.3 - declarações e faturas - Rua José Paulino da Silva

Anexo XIV.4 - declarações e faturas - Rua Gregório Lourenço Bezerra

Anexo XIV.5 - declarações e faturas - Rua Gregório Lourenço Bezerra

Anexo XIV.6 - declarações e faturas - Rua Gregório Lourenço Bezerra

Anexo XIV.7 - declarações e faturas - Rua Gregório Lourenço Bezerra

Anexo XIV.8 - declarações e faturas - Rua Gregório Lourenço Bezerra

Anexo XIV.9 - declarações e faturas - Rua Gregório Lourenço Bezerra

Anexo XV - Recibos dos caminhões pipas

Anexo XVI – Fatura de residência onde o abastecimento de água e as leituras do HD ocorrem de forma regular

Anexo XVII - Parecer engenheiro da Prefeitura

Anexo XVIII - Laudo Engenheiro Thiago de Paula

Anexo XIX - Video qualidade da agua

Anexo XX.1 - Barragem Vundinha 20.03.20

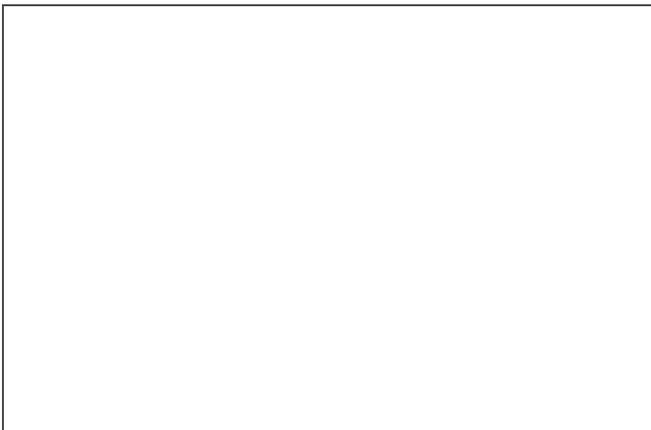
Anexo XX.2 - Barragem Vundinha 20.03.20

Anexo XX.3 - Barragem Vundinha 20.03.20

Anexo XX.4 - Barragem Vundinha 20.03.20 (válvula de descarga)



Mais água para a população de Ferreiros e Camutanga



A passagem do governador Paulo Câmara pela Mata Norte rendeu ações de infraestrutura hídrica para o município de Ferreiros. Durante visita à cidade hoje, o gestor estadual assinou a ordem de serviço para autorizar a conclusão da ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do município. O investimento total para a realização da operação será de R\$ 860 mil e beneficiará 10 mil habitantes em Ferreiros e 7 mil habitantes em Camutanga proporcionando a oferta de mais água de qualidade nas torneiras.

"Anunciamos a licitação, ela ficou pronta, estamos em obra e, até o meio do ano, a gente vai ter a

capacidade de dar um tratamento de água 70% maior do que é hoje, ou seja, vai melhorar muito e isso vai dar a condição realmente de a água chegar com uma melhor qualidade e regularidade na casa das pessoas. Para nós isso tem um valor muito importante. Foram 7 anos de seca, nós temos que investir em água para a população.

Tudo isso é qualidade de vida, tudo isso ajuda na prevenção de doenças e melhora a saúde da população de Pernambuco. Eu quero estar aqui, no meio do ano, para a gente inaugurar essa Estação de Tratamento", exaltou o governador.

A conclusão consiste na construção de uma nova Estação de Tratamento de Água (ETA), para abastecimento aos habitantes das cidades de Ferreiros e Camutanga, ampliando sua capacidade dos atuais 32 L/s para 55 L/s. O término da obra, que tem previsão de 150 dias, proporcionará a melhoria da qualidade da água distribuída para a população da região.

O presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), destacou que, com a nova operação, a capacidade de tratamento de água que atenderá aos municípios praticamente dobrará. "Serão R\$ 860 mil investidos, em um prazo de 180 dias. Esperamos, mais uma vez, voltar com o governador aqui para inaugurar essa obra que vai trazer mais qualidade de vida para essa população", finalizou.

O prefeito de Ferreiros, Bruno Japhe, agradeceu o empenho da gestão do governador Paulo Câmara e o seu comprometimento. "Para 2018, a gente já tem duas obras do Governo do Estado aqui em Ferreiros, além das obras que já estão acontecendo. A gente é um povo que vem sofrendo com a falta de água. Ferreiros estava precisando desse tratamento de água. O senhor é um herói por conseguir fazer tanta coisa. Tenho certeza que, assim como eu, toda a população de Ferreiros está muito agradecida pelas obras de água", finalizou.

Durante a agenda, o governador entregou a chave do novo automóvel que irá para a secretaria municipal da Mulher, através do programa FEM mulher, do Governo do Estado.

Publicado em: 05/01/2018

